



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000649-70.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE AGUAÍ, é apelado JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0000649-70.2024.8.26.0083

Apelante: Município de Aguai

Apelado: Juízo de Direito da Comarca de Aguai

Comarca: Aguai

Voto nº 31369

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Aguai contra sentença que extinguiu execuções fiscais em lote por falta de interesse de agir, conforme artigo 485, VI, do CPC, e Tema 1.184/STF. O apelante alega que a extinção não observou os requisitos necessários e os pressupostos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção em lote das execuções fiscais observou os critérios estabelecidos pelo Tema 1.184/STF e se houve agrupamento inadequado de processos em diferentes situações fáticas.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.184, estabeleceu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso, a extinção em lote não respeitou os critérios fático-jurídicos, agrupando processos com situações distintas, como citação válida e penhora de bens, o que justifica a exclusão de alguns processos do expediente administrativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para excluir do procedimento administrativo as execuções fiscais apontadas pelo recorrente.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, desde que respeitados os critérios fático-jurídicos estabelecidos. 2. A exclusão de processos do expediente administrativo é possível quando não preenchem os requisitos para extinção.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023.

TJSP, Apelação Cível nº 0000496-58.2024.8.26.0076, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE AGUAÍ** contra a sentença de fls. 11/12, que extinguiu em lote as execuções fiscais relacionadas em expediente administrativo, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, vez que preenchidos os requisitos previstos no Tema 1.184/STF.

Sustenta o apelante, em suma, que a extinção em lote não observou os requisitos necessários e os pressupostos processuais de validade/condições da ação.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

O C. Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse

público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024)

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*”

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]”.

No mesmo sentido, o recente Provimento do Conselho Superior da Magistratura CSM nº 2.744/2024 deste Tribunal de Justiça, que confere nova redação ao *caput* do artigo 1º e ao artigo 3º do Provimento CSM nº 2.738/2024, conforme a seguir: *“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. [...]”*.

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano (sem movimentação útil): a) nos casos em que a citação não se efetivou; ou, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

No caso em tela, foi formado expediente administrativo para a extinção em lote de processos de execução fiscal, todavia, o Município logrou demonstrar que processos diferentes foram agrupados na mesma situação fática, conforme relação de fls. 30.

Significa dizer que, autos nos quais houve citação válida, penhora de bens, parcelamento da dívida pelo executado, dentre outros, foram agrupados no mesmo lote de processos paralisados e sem citação válida.

Nesse cenário, foram compilados centenas de processos de execução fiscal, conforme extrato às fls. 02/10 que, no entender do juízo *a quo*, se amoldariam à hipótese do Tema 1184/STF.

Com efeito, a extinção em lote não agrupou (apenas) processos da mesma situação fático-jurídica, uma vez que, critérios como data do ajuizamento da ação, realização de citação ou penhora de bens exitosa, tempo de eventual paralisação processual, entre outros, não foram observados.

Ressalte-se que o expediente de extinção em lote, embora seja medida de simplificação processual, não pode ser interpretado de forma a excluir

execuções fiscais que estejam sob trâmite útil, vale dizer, fora dos critérios estabelecidos pelo Tema 1184/STF.

No mais, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Municipalidade teve a oportunidade de apontar, em sede de recurso, quais processos não se enquadram nas teses fixadas no Tema 1184 ou na Resolução 547/2024 e, portanto, tais processos devem ser excluídos do expediente administrativo, **observando-se que este Relator conferiu a movimentação dos processos via sistema E-SAJ, por amostragem, confirmando-se os apontamentos do Município.**

Nesse sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Pretensão à reforma de sentença que extinguiu em lote execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir - Expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 deste Tribunal de Justiça - Aplicabilidade do art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ para a definição do que seja execução fiscal de baixo valor e extinção por ausência de movimentação útil Inexistência de nulidade, tampouco de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa - Não se vislumbra a inconstitucionalidade do Provimento CSM 2.738/2024 - Também não se verifica descumprimento do art. 314 da NJCGJ - Todavia, há possibilidade de excluir, do procedimento administrativo, as execuções fiscais especificamente apontadas pela recorrente, as quais não preenchem os requisitos para extinção - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Cível nº 0000496-58.2024.8.26.0076, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, j. 15/04/2025).

Nesse contexto, a sentença deve ser reformada apenas para excluir as execuções fiscais apontadas pelo recorrente.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para excluir do procedimento administrativo as execuções fiscais apontadas especificamente às fls. 30.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator